



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, S/N - Boa Vista - CEP: 50050-908 – Recife - Pernambuco

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ____/05

Ementa: Estabelece regras e procedimentos de prioridade no atendimento aos idosos, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

A CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, RESOLVE:

Art. 1º. Os idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência têm direito a atendimento prioritário, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, no Município do Recife.

Art.2º - Além das filas exclusivas, quando existirem, o direito referido no artigo anterior será garantido pelo atendimento imediato em qualquer um dos guichês de atendimento em funcionamento, respeitando-se a preferência de outros idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência que já estejam na espera, bem como dos atendimentos em curso.

Art.3º - No caso de haver fila exclusiva para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, na instituição, o seguinte aviso deverá ser afixado, em local visível:

“ Quando houver fila nesse guichê, **dirija-se a qualquer outro em funcionamento**, para atendimento preferencial.”

Art. 4º - Cabe ao estabelecimento bancário implementar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de primeira reincidência;

III – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de novas reincidências.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 25 de agosto de 2005.

Jurandir Liberal

Vereador PT

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa garantir, na prática, o direito ao atendimento preferencial, garantido por lei, aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência, que vem sendo erroneamente interpretado por diversos órgãos prestadores de serviços públicos, em especial as agências bancárias.

A destinação unicamente de filas exclusivas para os citados usuários não atende ao objetivo da lei, a exemplo do Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, que em seu art. 3º, parágrafo único, I, dispõe:

“ Art. 3º. (...)

Parágrafo único – A garantia de prioridade compreende:

I – Atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.”

Como se vê, a lei garante atendimento **preferencial** àqueles usuários, e não diferenciado, procedimento comum em diversas instituições públicas e privadas. Muitas vezes, a existência apenas das filas exclusivas não garante a prioridade e rapidez no atendimento, descumprindo-se, desta forma, os ditames legais.

Ainda, a afixação do aviso, disposto no art. 3º do presente projeto, se faz necessária uma vez que muitas das citadas instituições não orientam devidamente seus clientes acerca de seus direitos, descumprindo, desta forma, também a determinação do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, pela qual os fornecedores e prestadores de serviços têm o dever de apresentar aos consumidores informações corretas, claras e precisas.

Pelo exposto, tenho a certeza da aprovação deste pelos ilustres pares desta Casa.

Jurandir Liberal
Vereador PT